

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-17, de 2-5-2007

Prorroga prazo de afastamento e fixa procedimento para autorização ou prorrogação de afastamentos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado

O Secretário-Chefe da Casa Civil, resolve:

Artigo 1º - Os afastamentos de empregados das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária e das entidades por ele direta ou indiretamente controladas, abrangidos pela Resolução CC-10, de 27-3-2007, ficam prorrogados até 31-5-2007.

Parágrafo único - Os afastamentos prorrogados nos termos do "caput" deste artigo, poderão ser cessados a qualquer tempo, para atender à necessidade e conveniência do serviço público.

Artigo 2º - Os afastamentos iniciais ou em prorrogação de servidores ou empregados da administração direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária e das entidades por ele direta ou indiretamente controladas, solicitados sem prejuízo dos vencimentos ou salários, somente serão autorizados ou prorrogados mediante o devido ressarcimento, nos termos do Parecer Codec 71-2007, de 26-3-2007, cujo texto em anexo integra esta resolução.

Parágrafo único - Ficam excluídos do disposto no "caput" deste artigo os afastamentos de servidores no âmbito da Administração Direta do Estado e junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer Codec 71-2007

a que se refere o art. 2º da Resolução CC-17, de 2 de maio de 2007

Interessada: Administração Pública Direta

Assunto: Afastamento de empregados e servidores junto à Administração Pública Direta e ressarcimento de vencimentos ou remuneração e encargos sociais.

Este Colegiado, nos termos do Parecer Codec 214-91, já posicionou-se em relação aos procedimentos a serem adotados por sociedade controlada pelo Estado, objetivando o ressarcimento de despesas relativas ao pagamento de salários de seus empregados, quando afastados sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de seus cargos, pelas entidades cessionárias.

Remanesce, entretanto, para deliberação, a questão da viabilidade do ressarcimento, em relação aos empregados e servidores afastados, igualmente sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração e demais vantagens, junto à Administração Pública Direta.

Situação específica relacionada a servidor pertencente a outra esfera de governo foi apreciada recentemente pela douta Procuradoria Geral do Estado, no Parecer Subg. Cons. 124-2004, aprovado pela Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Consultoria, e pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, em 19-10-2004.

Em apertada síntese, a consulta mereceu posicionamento no sentido de ser viável o reembolso, posto que "quem reembolsa repõe valor, indeniza, como bem apontou a Chefia da Assessoria Jurídica do Governo: E é sob este último título que se fará a devolução pleiteada...". Exatamente em razão do exposto, as empresas, em observância aos preceitos estabelecidos pela legislação societária, assim como também as fundações instituídas e mantidas pelo Estado, devem condicionar os afastamentos de seus empregados ao devido ressarcimento.

Merece destaque a manifestação da douta Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, no citado caso, que, ao elencar elementos embasadores da concordância com possibilidade de ressarcimento, aduz que há rubrica na lei orçamentária estadual que comporta ressarcimento de despesas de pessoal requisitado, reportando-se aos instrumentos disciplinadores da matéria.

O procedimento para a formalização das solicitações de afastamentos encontra-se implantado por meio eletrônico, sendo que o órgão, empresa ou fundação cedente, quando consultada quanto à viabilidade de sua concretização e consideradas as condições propostas (com ou sem prejuízo de vencimentos ou remuneração e demais vantagens) e sua viabilidade interna, manifesta-se. Em sendo pela concordância,

estabelece em quais condições: se mediante o ressarcimento das despesas com vencimentos ou remuneração e encargos sociais ou com a dispensa deste.

Efetivamente, conforme anteriormente acentuado pela Procuradoria Geral do Estado, existe rubrica na lei orçamentária estadual que comporta o ressarcimento de despesas de pessoal requisitado, nos termos da Portaria CPO-1/05 (publicada em 6-1-2005), com as alterações das Instruções DPDO 13 (publicada em 2-7-2005), 23 (publicada em 6-9-2005), 27 (publicada em 20-10-2005), 7 (publicada em 17-3-2006), 10 (publicada em 25-4-2006), 19 (publicada em 28-10-2006); e Portaria CO-3 (publicada em 22-10-2005), CO-1 (publicada em 11-5-2006) e CO-1, de 23-3-2007 (publicada em 24-3-2007), em especial, 96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado - Ressarcimento das despesas realizada pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo; a empresas estatais ou a fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

Isto posto, por um lado, as empresas controladas e as fundações instituídas e mantidas pelo Estado, deverão condicionar a cessão de seus empregados e servidores, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração e demais vantagens, para outros órgãos ou entidades, inclusive da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios e demais Poderes, ao ressarcimento das despesas com vencimentos ou remuneração e encargos sociais.

E, por outro lado, desde que atendidos os pressupostos estabelecidos na normatização aplicável, o órgão da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo, tendo presente o interesse público e manifestando sua aquiescência com as condições impostas pela empresa ou fundação cedente, após a autorização, pela autoridade competente, para o afastamento, e em havendo recursos orçamentários que o suportem, deverá proceder ao ressarcimento correspondente.

É o parecer.

Relatado pela Conselheira Conceição Aparecida Fileti Fraga.

Codec, em 26 de março de 2007.

Claudia Polto da Cunha

Secretária do Codec

De acordo.

Dê-se ciência às entidades Interessadas.

Codec, em 26 de março de 2007

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Presidente do Codec